



Decisão em Protocolo 00196/2022-5

Protocolo(s): 26085/2022-7

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 29/11/2022 13:54

Origem: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Interessado(s): LUCIANO DE SOUZA ROCHA - CPF: 077.929.167-07

DECISÃO EM PROTOCOLO

Trata-se de Protocolo 26085/2022-7 / Requerimento - apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Luciano de Souza Rocha, referente ao Processo TC 09386/2022-9 (Representação).

Em síntese, o peticionante alega novas ilegalidades no Pregão Presencial nº 02/2022 do CONSÓRCIO PÚBLICO PROD NORTE, em que afirma que no dia 28/10/2022 fora realizada a sessão presencial a qual 8 (oito) empresas compareceram, porém 5 (cinco) foram inabilitadas por motivos diversos, inclusive estas que apresentaram os melhores preços. Na sessão mencionada foram informados que as empresas teriam até 3 (três) dias úteis para interpor Recurso após a declaração da empresa vencedora, fato este que o peticionante suscita que não ocorrera, desrespeitando o princípio da publicidade, pois as empresas não tomaram conhecimento do início do prazo para interposição do Recurso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ademais, expõe que “foi publicado o “aviso de resultado parcial”, convocando as empresas em questão para apresentação das amostras e laudos em 7 (sete) dias úteis.”, mas que no dia 10/11/2022 houve a sessão de julgamento das amostras, porém nenhuma empresa foi convocada para o ato e “conforme direcionamento anteriormente notificado a este Eg. TCE, a empresa LT GLOBAL foi inabilitada em ambos os lotes e a empresa VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sagrou-se vencedora de ambos, com um dos maiores preços do certame.”

À vista disso, o requerente argumenta que os princípios da legalidade, publicidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório foram desrespeitados, considerando que “ a ilegalidade cometida pela comissão licitante em não comunicar as demais licitantes quanto à data e local para análise das amostras, alijando-as do prazo recursal, e ainda, assinar a ARP antes mesmo da publicação da decisão que declarou vencedora, além do total desconhecimento das licitantes quanto à forma adotada para análise das amostras, levando a fortíssimos indícios de que está ocorrendo direcionamento do certame, prejudicando a competitividade e a contratação por melhor preço.” Alega ainda que o perigo da demora em deferir a liminar poderá acarretar ordem de fornecimento, além de adesão de outros órgãos ao irregular instrumento.

Por fim, pleiteia que seja *deferida a liminar, determinando a suspensão imediata do certame PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022 do CONSÓRCIO PÚBLICO PROD NORTE, suspendendo-se a validade da ARP assinada, até julgamento final por este Eg. Tribunal de Contas.*

Pois bem. Como já manifesto quanto da análise do pedido da CRR COMÉRCIO VAREJ. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – ME, representada pelo peticionante, na presente etapa processual não cabe à juntada do referido protocolo, pois o feito a que se refere – TC 09386/2022-9 se encontra com a instrução processual precedida pela equipe técnica encerrada, além do mais a presente juntada de novos documentos ao processo é extemporânea.





Nesse cenário, tem lugar à vedação contida no artigo 321, §2º da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), a saber:

Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

§ 2º Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento. [g.n.]

Portanto, já tendo sido abastecido o referido Processo com a Instrução Técnica Conclusiva 04326/2022-2 (evento 32), além disso o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, impõe-se observar o rito definido pela legislação pertinente, estando vedada a juntada irrestrita e extemporânea de documentos, em homenagem aos preceitos do devido processo legal.

Por todo exposto e com fulcro nas competências outorgadas pelo art. 288, inciso II, III e VII do RITCEES, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelos interessados, dando-lhe CIÊNCIA.

Alerto, porém, que o Regimento Interno desta Casa, bem como a Resolução N° 339, de 26 de maio de 2020 lhe assegura a oportunidade de se pronunciar em sede de sustentação oral, ocasião em que poderá apresentar os argumentos e documentos que entender pertinentes, garantindo-se, novamente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, trasladando-se cópia desta decisão para o **TC 09386/2022-9** e após, **arquive-se** o presente expediente.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913